ESTADO PORTUGUÊS
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS
COMANDO DA LOGÍSTICA
DIREÇÃO DE AQUISIÇÕES

# CADERNO DE ENCARGOS

# AJUSTE DIRETO n.º: A0171C/2022

## PARTE I

## Cláusulas Jurídicas

### Artigo 1.º

### Objeto

1. O presente procedimento destina-se à **Aquisição de cães com destino ao Módulo Cinotécnico - RL2**, de acordo com as Cláusulas Técnicas deste Caderno de Encargos;
2. Qualquer referência, nas peças deste procedimento, a fabricantes ou proveniências, determinados processos de fabrico específicos, marcas, patentes ou modelos e a uma dada origem ou produção, deve ser entendida como meramente indicativa, para melhor compreensão do descrito, e admitindo sempre solução equivalente, nos termos da lei.

### Artigo 2.º

### Local de entrega

O objeto do contrato será entregue no/a **Regimento de Lanceiros N.º 2**, sito em **Rua Gonçalves Ramos, 2700-436 Amadora, Portugal**.

### Artigo 3.º

### Prazo de execução

1. O fornecimento a realizar no âmbito do contrato deverá ser integralmente executado no prazo de **5 dias**, a contar do dia útil seguinte à data do envio do Pedido de Compra emitido pela Direção de Aquisições;
2. Mediante pedido devidamente fundamentado pelo adjudicatário, e apenas nas situações em que o prazo de entrega seja superior a 60 dias, pode a entidade adjudicante autorizar que os bens sejam entregues de forma faseada pelo adjudicatário, desde que não seja ultrapassada a data limite prevista no Caderno de Encargos para a entrega da totalidade dos bens;
3. O fornecimento de material não conforme e rejeitado não suspende o prazo de entrega.

**Artigo 4.º**

**Preço base**

1. O preço base é o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do presente procedimento;
2. O preço máximo a pagar pela entidade adjudicante é de 6.000,00 € (seis mil euros), s/ IVA, sendo o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar, não sendo admitidas propostas cujo valor proposto exceda o preço máximo fixado;
3. O preço base foi determinado com base na proposta recebida no âmbito do processo A0171B/2022.

**Artigo 5.º**

**Condições de pagamento**

1. O pagamento será efetuado a 30 (trinta) dias nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 299.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua redação atual, após a aceitação definitiva dos bens prevista no artigo seguinte;
2. Eventuais propostas de adiantamentos estão condicionadas pelo regime previsto no artigo 292.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua redação atual;
3. Em caso de atrasos no pagamento por parte do contraente público, conforme estipulado no n.º 6 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 84/2019 de 28 de junho e no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 62/2013 de 10 de maio, o adjudicatário tem direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, nos termos do artigo 326.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua redação atual;
4. Nos termos da legislação em vigor, as entidades adjudicadas devem remeter as faturas eletrónicas, através da eSPap por via do Portal FE-AP, para a Direção de Aquisições, para a morada:
   **Direção de Aquisições, Av. Infante Santo, nº 49 – 2º, 1399-056 Lisboa**.

**Artigo 6.º**

**Aceitação**

1. Após a realização da inspeção quantitativa e qualitativa, e verificada a conformidade do objeto do procedimento, cabe à Repartição de Controle de Qualidade do Gabinete do Comandante da Logística declarar a aceitação definitiva do objeto do procedimento fornecido, ficando registada a data de aceitação do mesmo;

2. Por aceitação definitiva deverá entender-se o ato final de aceitação efetuado pela Repartição de Controle de Qualidade do Gabinete do Comandante da Logística através da emissão de ofício que considere encerrado o processo de aceitação do objeto do procedimento;
3. Se durante a realização da inspeção quantitativa e qualitativa se verifique a ocorrência de falhas ou deficiências na execução do fornecimento, as mesmas serão comunicadas ao adjudicatário para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da referida notificação, proceder à regularização das irregularidades detetadas, sob pena de aplicação das sanções pecuniárias previstas nos termos do respetivo artigo deste Caderno de Encargos;
4. Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 62/2013 de 10 de maio e do n.º 2 do artigo 299.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua redação atual, o prazo máximo de duração do processo de aceitação ou verificação para determinar a conformidade dos bens ou dos serviços não pode exceder 30 dias a contar da data de receção ou prestação dos mesmos;
5. Nas situações previstas no n.º 2 do artigo 3.º, para efeitos de aceitação, apenas serão considerados os bens entregues num intervalo não inferior a 30 dias desde a última entrega parcelar.

## Artigo 7.º
## Garantia Técnica

1. Durante o primeiro mês após a entrega, estarão os cães sob avaliação, devendo ser substituídos em caso de manifestarem incapacidade de adaptação funcional no novo espaço;
2. No caso de morte prematura do cão, se causada por doença infectocontagiosa ou parasitária que ocorra no espaço do período de incubação médio ou no caso de alguma doença hereditária que se venha a revelar no espaço de um ano, o Adjudicatário prestará garantia acessória à Entidade Adjudicante;
3. A referida garantia consiste na devolução do valor pago ao adjudicatário pelo animal bem como o ressarcimento de todas as despesas médico-veterinárias suportadas pela Entidade Adjudicante;
4. No caso de o animal ter padecido das referidas doenças no período de incubação médio, mas sobreviver, o adjudicatário deve ressarcir a Entidade Adjudicante de todas as despesas médico-veterinárias suportadas por esta última;
5. O disposto no número que antecede também se aplica para o caso de doença hereditária que se venha a revelar e que o Adjudicatário, não podendo ignorar a probabilidade do animal vir a padecer, a não tenha comunicado à Entidade Adjudicante.
6. A garantia é prestada pelo Adjudicatário, sem prejuízo do direito de regresso que é reconhecido ao mesmo sobre o eventual criador se se verificar que a responsabilidade é deste último.

**Artigo 8.º**

**Compromisso ambiental. Medidas fitossanitárias**

1. Na execução do contrato, o Adjudicatário pugnará pelas melhores práticas ambientais que estejam ao seu alcance, inerentes ao cumprimento da sua proposta, no estrito cumprimento da diversa legislação ambiental aplicável. À Entidade Adjudicante compete tomar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações em matéria de direito ambiental, tendo por base o Considerando 37 da Diretiva 2014/24/EU;
2. Pretende-se, considerando as normas e objetivos da União Europeia, uma contratação pública sustentável, alicerçada no acordo de vontades realizado entre a Entidades Adjudicante e os Adjudicatários, visando a concretização de ideais ambientalmente sustentáveis.

**Artigo 9.º**

**Sigilo**

O adjudicatário garantirá o sigilo quanto a quaisquer informações relacionadas com a atividade da entidade adjudicante, ou outras, de que venha a ter conhecimento em consequência da execução do contrato.

**Artigo 10.º**

**Proteção de dados pessoais**

1. Os dados pessoais a que o Adjudicatário tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Entidade Adjudicante, ao abrigo do Contrato, serão tratados em estrita observância das regras e normas da Entidade Adjudicante;
2. O Adjudicatário compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Entidade Adjudicante, ao abrigo do Contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, pela Entidade Adjudicante;
3. No caso em que o Adjudicatário seja autorizado pela Entidade Adjudicante a subcontratar outras entidades para a realização da sua prestação contratual, a mesmo será a única responsável pela escolha das empresas subcontratadas, bem como por toda a atuação destas, obrigando-se a garantir que as empresas subcontratadas cumprirão o disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados, devendo tal obrigação constar dos contratos escritos que o Adjudicatário celebre com outras entidades por si subcontratadas;
4. O Adjudicatário obriga-se, em matéria de tratamento de dados pessoais, nomeadamente a:

**a.** Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso durante a execução do Contrato, ou que lhe sejam transmitidos pela Entidade Adjudicante, única e exclusivamente para efeitos da realização das prestações compreendidas no objeto do Contrato;

**b.** Observar os termos e condições constantes dos instrumentos de legalização respeitantes aos dados tratados;

**c.** Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos;

**d.** Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a Entidade Adjudicante esteja vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;

**e.** Pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da Entidade Adjudicante contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos;

**f.** Prestar à Entidade Adjudicante toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais efetuados ao abrigo do contrato e manter a Entidade Adjudicante informada em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa ou que de algum modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;

**g.** Assegurar que os seus colaboradores cumprem todas as obrigações previstas no contrato relativamente a esta matéria.

**5.** O Adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que a Entidade Adjudicante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte da mesma e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato;

**6.** Para efeitos do disposto nos números anteriores, entende-se por "colaborador" toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao Adjudicatário, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o Adjudicatário e o referido colaborador.

## Artigo 11.º

## Documentação

**1.** O adjudicatário entregará à entidade adjudicante, aquando do fornecimento do objeto do procedimento, catálogos e demais documentação relevante, relativa ao objeto do procedimento, caso existam;

**2.** A entidade adjudicante poderá, para seu uso exclusivo, proceder à reprodução de todos os documentos referidos no número anterior.

**Artigo 12.º**

**Controlo e fiscalização**

**1.** A Entidade Adjudicante reserva-se no direito de fiscalizar o cumprimento das condições contratuais;

**2.** O Adjudicatário obriga-se a prestar todo o tipo de dados referentes ao fornecimento objeto do presente contrato, sempre que sejam solicitados pela Entidade Adjudicante.

**Artigo 13.º**

**Sanções**

**1.** Se, por causa que lhe seja imputável, o Adjudicatário não cumprir os prazos estipulados para a entrega dos bens ou na prestação do serviço, ou na situação prevista no nº 3 do Artigo 6º do presente Caderno de Encargos, fica este obrigado, a título de sanção pecuniária, ao pagamento do valor resultante da aplicação da seguinte fórmula: P = V* A/300, em que P corresponde ao montante da penalidade, V é igual ao preço contratual e A é o número de dias em atraso, sem prejuízo eventuais indemnizações pelo dano excedente;

**2.** O respetivo valor acumulado, indicado no ponto anterior e nos termos do nº 2 do artigo 329º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua redação atual, não pode exceder 20 % do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato prevista no nº 3 do artigo 329º do referido diploma;

**3.** Em caso de incumprimento por parte do Adjudicatário, designadamente atraso na prestação, as sanções pecuniárias poderão ser reduzida se for parcialmente cumprida a prestação em falta; no caso de, o Adjudicatário, por outro lado, cumprir integralmente a prestação em falta, as sanções pecuniária poderão não ser exigidas.

**Artigo 14.º**

**Casos fortuitos ou de força maior**

**1.** Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato;

**2.** Entende-se, por caso fortuito, ou de força maior, qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes, e que não derive da falta ou negligência de qualquer delas;

**3.** A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à contraparte, bem como informar do prazo previsível para o restabelecimento da normal execução contratual.

**Artigo 15.º**

**Gestor do Contrato**

**1.** Nos termos do artigo 290.º - A do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua redação atual, aquando da outorga do contrato, será incluído no clausulado do mesmo a designação do Gestor do Contrato nomeado pela entidade adjudicante;

**2.** Nas situações em que o contrato não seja reduzido a escrito, o gestor do contrato será indicado no Pedido de Compra.

**Artigo 16.º**

**Patentes, licenças e marcas registadas**

**1.** São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes, licenças ou outros direitos de propriedade industrial;

**2.** Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, aquele efetue e lhe sejam imputadas.

**Artigo 17.º**

**Outros encargos**

Todas as eventuais despesas não expressamente previstas no contrato e que derivem da sua execução são da responsabilidade do adjudicatário.

**Artigo 18.º**

**Resolução do contrato**

**1.** O incumprimento, reiterado ou definitivo, por qualquer das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte, o direito de o resolver, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais exigíveis;

**2.** A resolução não prejudica quaisquer ações de responsabilidade civil por factos verificados durante o período de vigência do contrato, devendo a intenção de resolução ser comunicada com a antecedência mínima de 30 dias.

**Artigo 19.º**

**Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

**Artigo 20.º**

**Legislação aplicável**

Em tudo o não disposto no presente Caderno de Encargos, aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua redação atual, bem como quaisquer outras disposições legislativas e regulamentares aplicáveis.

**PARTE II**

**Cláusulas Técnicas**

**Artigo 21.º**

**Especificações técnicas**

1. Aquisição de dois (02) cães entre os 12 e os 24 meses (macho ou fêmea), com margem de seis meses, no caso de exemplares que sejam manifestamente do interesse da Entidade Adjudicante;
2. Raças aprovadas: Pastor Alemão/Pastor Belga Malinois/Pastor Holandês, sem alterações ou deficiências morfológicas (e.g., cauda amputada, alterações posturais);
3. Deverão cumprir todos os requisitos da avaliação médico veterinária e as provas funcionais definidas no Ofício-Convite;
4. Finalidade:

   Formar novo binómio cinotécnico, a fim de preencher as necessidades atuais de busca e salvamento, para o RL2.

**Artigo 22.º**

**Mapa de Quantidades**

| Artigo – Descrição | Qtd |
|---|---|
| RL2 SAR | 2 |

**Artigo 23.º**

**Legislação Aplicável**

1. **Legislação Nacional:**
   - **a.** Decreto-Lei n.º 67/2003 de 08 de abril: Transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio relativa à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas;
   - **b.** Diário da República n º 41, 1 ª Série, anexo IV, quadro n º 1, de 27FEV08.
2. **Legislação Europeia:**

   Diretiva n.º 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio - Garantias dos produtos para os consumidores.
3. **Documentação Militar:**

   Não aplicável.
4. **Outra Documentação:**

   O fornecedor deverá enviar a Declaração de responsabilidade e folha de dados, contendo:
   - **a.** Todos os dados de identificação e saúde do animal;
   - **b.** País de origem.
5. **Disposições Finais**

   No caso da não aplicação de algum(s) dos documentos referidos nos números anteriores, deverá ser indicada a alternativa correspondente.

Direção de Aquisições em Lisboa, **02 de junho de 2022**

**CHEFE DA REPARTIÇÃO DE CONCURSOS E CONTRATOS**

(Original assinado e arquivado no processo)

**ELISA MARIA FERNANDES COIMBRA**

**TENENTE-CORONEL DE ADMINISTRAÇÃO MILITAR**